



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900105/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.423 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente O BOTICÁRIO FRANCHISING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. EQUÍVOCO QUALIFICAÇÃO CONTRIBUINTE. MATÉRIA RECURSO ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do Acórdão de nº 06-29.023, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, às fls. 74/75, julgando procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 31.454,26 de pagamento a maior de CSLL em 25/03/2002 e homologar a compensação declarada nos autos até o limite desse crédito.

A fim de explicar melhor a controvérsia, toma-se emprestado o relatório constante do acórdão de piso, nos seguintes termos:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 36029.05707.211103.1.3.04-2050 (fls. 41-45), relativa à compensação dos débitos de R\$ 42.097,44 de Cofins (código de receita 2172) e R\$ 528,62 de estimativa de CSLL (código de receita 2484) do mês de setembro/2003, com utilização do direito creditório de R\$ 31.465,31 oriundo do pagamento indevido ou a maior de CSLL com base no lucro presumido (código de receita 2372) efetuado em 31/01/2002 (R\$ 33.203,37 de principal, acrescido de R\$ 332,03 de juros, totalizando R\$ 33.535,40) pela sucedida CNPJ nº 79.747.887/0001-36.

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 14/02/2008 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista não ter localizado nos sistemas da Receita Federal o recolhimento apontado como indevido ou a maior de CSLL.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 28/02/2008 (fl. 05), a reclamante apresentou, em 26/03/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 07-08, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argui que o crédito no valor de R\$ 33.535,40 (principal + juros) foi incorretamente identificado no PER/DCOMP 3602905707211103.1.3.04-2050, pois a data de arrecadação correta é 25/03/2002;

b) que o crédito original é da empresa Scorpius Sul Assessoramento de Marketing Ltda. (CNPJ 79.747.887/0001-36), que foi incorporada pela empresa Scorpius Participações Ltda. (CNPJ 01.850.343/0001-08) em 30/06/2003, sendo esta incorporada em 01/07/2003 pela empresa O Boticário Participações Ltda., transformada em O Boticário Franchising S/A;

c) que, em 2004 solicitou retificação do Darf preenchido incorretamente, mas em consulta efetuado no site da SRF com o Certificado Digital constatou que tal alteração não foi processada;

d) considerando que ocorreu apenas erro formal no preenchimento do pedido de compensação e do Darf, apresenta

PER/DCOMP retificador e pedido de Redarf para devida regularização;

e) ao final, requer o reconhecimento da existência do crédito e consequente homologação compensação declarada nos autos.

A DRJ apreciou referida Manifestação de Inconformidade e proferiu decisão, cuja ementa segue transcrita:

.ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INCORRETAMENTE INFORMADO NO PER/DCOMP. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Uma vez comprovada a existência de parte do direito creditório, ainda que incorretamente informado, em face de inexatidão material no preenchimento da declaração de compensação, é de se homologar a compensação declarada nos autos até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 84-89, contudo, o fez juntando petição e documentos em nome de outro contribuinte, bem como aduzindo argumentos totalmente alheios à matéria em discussão nos presentes autos.

Ao ser cientificada do equívoco cometido, apresentou petição após o prazo recursal na tentativa de esclarecer a questão.

Importante destacar que a presente discussão encontra-se vinculada aos Processos de nºs 10980.900264/2008-98 e 10980.724669/2010-38.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 06-29.023, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA em 16/11/2010 (fls. 108, verso) e apresentou o recurso em 16/12/2010 (fls. 84-89). O recurso voluntário, portanto, é tempestivo.

Contudo, o mesmo não pode ser conhecido por conter a erro relacionado à identificação do contribuinte, bem como quanto à matéria discutida nos autos.

Explique-se.

Na data de 16/12/2010, às fls. 84-89, foi protocolado recurso em nome de outra pessoa jurídica, qual seja, "EMBRALOG EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA":

EMBRALOG EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em São José dos Pinhais-PR na Avenida Rui Barbosa, 3450 ~ CEP 83055-900, Bairro Afonso Pena, inscrita no CNPJ sob o n. 06.308.851/0001-82, por intermédio de seu representante legal já constituído conforme procuração anexada ao processo por ocasião da apresentação de Manifestação de Inconformidade (Anexo 1), vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de 2ª instância administrativa (...)

Ao perceber o equívoco cometido, após recebimento de ofício enviado pela DRF, a empresa O BOTICÁRIO FRANCHISING S/A apresentou petição, datada de 19/01/2011, requerendo a correção do nome da empresa no recurso de fls. 84-89 e seu prosseguimento, com as seguintes alegações:

Em 27/12/2010, a Peticionária recebeu o ofício em epígrafe, dando conta da "improcedência e não encaminhamento" ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de recurso interposto no processo em epígrafe contra decisão proferida pela DRJ/CTA, uma vez que constaria como recorrente a pessoa jurídica Embralog - Empresa Brasileira de Logística Ltda, quando, em verdade, trata-se de processo do interesse da ora Peticionária, sendo a Embralog completamente estranha a ele.

Sucedendo que, de fato, houve um equívoco na qualificação da recorrente, ora Peticionária, pois, em vez de seu nome, constou o de outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico. Todavia, em tudo o mais, o recurso diz respeito ao processo em questão: crédito cujo reconhecimento foi postulado, fundamentação jurídica, decisão proferida pela DRJ/CTA, etc. Nota-se, assim, que ocorreu, de fato, uma irregularidade, mas uma irregularidade saneável, mediante simples correção do nome da recorrente, como ora se faz: onde se lê "Embralog - Empresa Brasileira de Logística Ltda", leia-se "O Boticário Franchising S.A.".

Cabe ainda notar que a lei 9.784, que rege o processo administrativo em geral (e que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos que têm disciplina própria, caso do processo administrativo fiscal), adota a instrumentalidade das formas como um de seus princípios, assim como a razoabilidade:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Há, aliás, regra clara, nesse diploma, acerca da possibilidade de saneamento:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

No caso, a correção do nome da recorrente não traz qualquer lesão ao interesse público, possibilitando o regular andamento do processo.

Ante o sumariamente exposto, requer-se, com a correção feita por meio desta petição, seja dado seguimento ao recurso, com seu respectivo envio ao CARF".

Ocorre que, ao contrário do que se alega, a questão não é concernente à mera irregularidade na identificação do contribuinte, mas sim trata-se de erro, inclusive, na fundamentação jurídica expostas no recurso apresentado, visto que a matéria alegada baseia-se em decisão transitada em julgada em nome de "EMBRALOG EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA", fls. 97/99, referente à denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Já o presente processo é concernente à compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 36029.05707.211103.1.3.04-2050 (fls. 41-45), relativa à compensação de débitos de Cofins e de estimativa de CSLL, com utilização do direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior de CSLL, com base no lucro presumido, efetuado pela sucessidida (CNPJ nº 79.747.887/0001-36).

Sendo assim, em que pese o processo administrativo fiscal ser informado pelo princípio do formalismo moderado, não se trata apenas de retificação do nome da Recorrente como se argumentou, vez que a própria matéria nele alegada, é totalmente estranha à lide.

Assim, não é possível conhecer do recurso e dar-lhe seguimento. Neste sentido, cita-se precedente deste Colegiado:

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida.(...). (Acórdão nº 2402-006.121, Data da Sessão: 04/04/2018

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por abordar matéria estranha aos limites da lide sob exame.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça